



PROCESSOS TC 00511/17

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 282/2016

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessado: Diego de Almeida Santos (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONTRATOS.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba. Arquivamento.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00122/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise dos Contratos 027/2017, 033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017 e 107/2017, relacionados ao procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

Em sessão realizada no dia 01/06/2021, os membros desta Segunda Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 00687/21, fls. 1257/1274, decidiram:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00511/17**, relativos à análise da procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*



PROCESSOS TC 00511/17

**I) REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial 282/2016;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar integralmente o Decreto Estadual 34.986/14 nos certames futuros; e

**IV) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.”

Os autos foram encaminhados à Auditoria que, após elaboração dos relatórios de análise, fls. 1319/1330 e fls. 1331/1332, assim concluiu:

## 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Acórdão AC2-TC 00687/21, fls. 1257/1274, assim determina no seu item IV.

IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Levantamento de fls. 1319/1330, com relação aos contratos que constam na página eletrônica do Estado, traz a seguinte informação.

Ante o exposto, verificou-se que os Contratos nºs. 027/2017, 033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017 e 107/2017, relacionados ao Pregão Presencial nº 282/2016, estão todos vencidos, não constam informações de aditivos, de acordo com as informações constantes no Portal da Transparência do Governo-PB, bem como, conforme registros do SAGRES, constam registros de execução de despesas pertinentes aos mesmos, embora não tenham sido encontrados registros de despesas em consulta realizadas por contrato através da página <https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>

Assim, considerando a informação trazida no referido levantamento, e em resposta a determinação do Acórdão AC2-TC 00687/21, informe-se que os referidos contratos estão vencidos, sem indícios de aditivos ou de realização de despesas associadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 1335/1340, assim pugnou, alternativamente:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00511/17

Feitas essas considerações, entende este MPC que basicamente três medidas podem ser adotadas, ficando a cargo do Conselheiro Relator:

***a) citação do Secretário de Saúde para que esclareça essa divergência nos valores do Portal da Transparência e do SAGRES, ainda que se registre que o atual Secretário não foi o responsável por tais despesas, que remontam a 2017;***

***b) retorno dos autos à Auditoria para que a informação do Levantamento seja considerada, no sentido de que houve despesas relacionadas aos contratos decorrentes do pregão ora analisado, prosseguindo-se com a análise de sua regularidade;***

***c) arquivamento dos autos, tendo em vista que o montante de despesas identificado foi reduzido em relação ao licitado, e diante de ponderação de aspectos de materialidade e relevância, visto que já houve decisão no sentido da regularidade com ressalva do pregão.***

Em relatório complementar, fls. 1343/1345, a Unidade Técnica assim se pronunciou:

O Ministério Público de Contas identificou que no levantamento, as fls. 1327/1328 foram encontradas despesas no SAGRES, que não constam no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba.

Ressaltou que, no Relatório de fls. 1331/1332, a Auditoria pareceu se atentar apenas para a informação do Portal da Transparência, no sentido de que inexistiam despesas associadas ao pregão ora apreciado. Como se viu, porém, o SAGRES aponta para a ocorrência de tais despesas.

Breve relato. Passo a complementar.

Em cumprimento do item IV do Acórdão AC2-TC 00687/21, fls. 1257/1274, foram elencados no levantamento de fls. 1319/1330 os seguintes contratos: nº 027/2017, 033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017, 107/2017.

Ocorre que, diferentemente da pesquisa realizada no Portal da Transparência, no qual a busca foi por "contratos" associados ao Pregão SRP 282/2016<sup>1</sup>. A pesquisa no SAGRES, apresentada no quadro de fls. 1337/1328, a seguir colacionada, buscou o CNPJ dos credores desta licitação. Inclusive constam empenhos com histórico que mencionam o Pregão SRP 282/2016, e a ARP 004/2017 (fls. 1222), mas não associados aos contratos que constam no Portal da Transparência.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00511/17

Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Histórico
09688	24/05/2017	RS 5.900,00	RS 5.900,00	RS 0,00	03945035000191	ACACIA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.143/17ATA 004/17 PREGAO 282/16 E CONTRATO 24/2017.
09698	24/05/2017	RS 5.900,00	RS 5.900,00	RS 0,00	03945035000191	ACACIA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.164/17ATA 004/17 PREGAO 282/16 CONTRATO 27/2017.
09701	24/05/2017	RS 11.407,00	RS 11.407,00	RS 0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARM LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.163/17ATA 004/17 PREGAO 282/16 E CONTRATO 33/2017.
12666	26/06/2017	RS 9.400,00	RS 9.400,00	RS 0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARM LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.266/17 ATA 004/17, PREGAO 282/2016, CONTRATO N-0033/2017.

Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Histórico
15027	25/07/2017	RS 6.441,00	RS 6.441,00	RS 0,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARM LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.345/17ATA 004/17 PREGAO 282/16 DO CONTRATO 33/2017.
30911	26/12/2017	RS 1.203,00	RS 0,00	RS 1.203,00	44734671000151	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARM LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF. 587/ 17 ATA 004/17 PREGAO 282/16 CONTA A SER DEBITADA 5660-X.
06948	25/04/2017	RS 3.239,60	RS 3.239,60	RS 0,00	06628333000146	FARMACE	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.129/2017.ATA.0004/2017 PREGAO 282/16.
07010	25/04/2017	RS 7.723,00	RS 7.723,00	RS 0,00	01722296000117	PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M CONF. OF. 128/17ATA N-0004/17 DO PREGAO 282/16
27763	12/12/2017	RS 4.500,00	RS 4.500,00	RS 0,00	01722296000117	PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA	VALOR ORA EMPENHADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTES C.P.A.M. CONF. OF.588/17ATA 004/17 PREGAO 282/17, CON-TA A SER DEBITADA 5660-X.
28625	14/12/2017	RS 7.200,00	RS 7.200,00	RS 0,00	07484373000124	UNI HOSPITALAR	Aquisição de medicamentos conforme processo 1048/2017 ata 04/2017 contrato 104/2017 conta 10817-0
<b>Totais</b>		<b>RS 62.913,60</b>	<b>RS 61.718,60</b>	<b>RS 1.203,00</b>			

Fonte: Doc. TC nº 56852/21.



PROCESSOS TC 00511/17

Portanto, a exemplo do critério que foi utilizado no SAGRES, registre-se que o portal da transparência do Governo do Estado permite também a pesquisa pelo CNPJ dos contratados<sup>2</sup>. Divergência de critérios de busca, no referido levantamento, que não foi percebida pela auditoria ao elaborar no relatório de fls. 1331/1332, cujo foco foi cumprir o item IV do Acórdão AC2-TC 00687/21.

O fato é que, conforme já manifestado pelo Ministério Público de Contas às fls. 1338, o valor das despesas identificadas no SAGRES, R\$ 61.770,60, permaneceu bem aquém do valor total da Ata extraído do Relatório Inicial (fl. 1166 – R\$ 8.424.408,80).

Assim, em cumprimento do Despacho de fls. 1341/1342, diante das alternativas arroladas pelo Ministério Público de Contas às fls. 1338, e considerando a baixa materialidade envolvida na execução desta despesa pública, em relação ao total previsto na ARP nº 004/2017 (fls. 1222/1227) sugere-se:

c) arquivamento dos autos, tendo em vista que o montante de despesas identificado foi reduzido em relação ao licitado, e diante de ponderação de aspectos de materialidade e relevância, visto que já houve decisão no sentido da regularidade com ressalva do pregão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 1348/1349, opinou no seguinte sentido:

Cuida-se da análise de **processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 286/2016)**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, tendo por objeto o “Registro de preço visando aquisição de medicamentos na forma injetável”.

Tendo em vista as considerações da COTA anterior (fls. 1335-1340), bem como o exposto pela Auditoria no Relatório de fls. 1343-1345, opino no sentido do **arquivamento** dos autos, tendo em vista que o montante de despesas identificado foi reduzido em relação ao licitado, e diante de ponderação de aspectos de materialidade e relevância, visto que já houve decisão no sentido da regularidade com ressalva do pregão.

Apenas se destaca que na hipótese de surgimento de fatos novos relevantes e associados à contratação aqui analisada, poderá ser reaberta a fiscalização.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



PROCESSOS TC 00511/17

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, restou consignado na decisão consubstanciada no item IV do Acórdão AC2 - TC 00687/21, fls. 1257/1274, que a Unidade Técnica avaliasse a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016).

De acordo com os relatórios de fls. 1331/1332 e fls. 1343/1345, após análise, a Unidade Técnica, pelos critérios ali delineados, entendeu por não analisar os contratos.

No ponto, a Unidade Técnica, fls. 1344, entendeu pelo *“arquivamento dos autos, tendo em vista que o montante de despesas identificado foi reduzido em relação ao licitado, e diante de ponderação de aspectos de materialidade e relevância, visto que já houve decisão no sentido da regularidade com ressalva do pregão”*.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou (fl. 1348):

*“Tendo em vista as considerações da COTA anterior (fls. 1335-1340), bem como o exposto pela Auditoria no Relatório de fls. 1343-1345, opino no sentido do **arquivamento** dos autos, tendo em vista que o montante de despesas identificado foi reduzido em relação ao licitado, e diante de ponderação de aspectos de materialidade e relevância, visto que já houve decisão no sentido da regularidade com ressalva do pregão.*

*Apenas se destaca que na hipótese de surgimento de fatos novos relevantes e associados à contratação aqui analisada, poderá ser reaberta a fiscalização.”*

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 00511/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00511/17**, nessa assentada, para análise dos Contratos 027/2017, 033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017 e 107/2017, relacionados ao procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 20:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 23:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO